

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.702, DE 2011.

Determina a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino aos atletas com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, vinculados a entidades desportivas profissionais ou entidades de prática desportiva formadoras de atleta, bem como beneficiários da Bolsa-Atleta.

Autor: Deputado **Jose Stédile**.

Relatora: Deputada **Flávia Moraes**.

I - RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei n.º 1.702, de 2011, é a defesa da escolarização dos jovens atletas menores de dezoito anos, cuja jornada de treinamento muitas vezes é incompatível com as horas necessárias para o estudo e a freqüência escolar. Para isso estabelece as seguintes determinações:

a) atribui ao clube profissional empregador a obrigatoriedade de matricular os atletas menores de dezoito anos por ele contratados em instituições de ensino;

b) atribui deveres ao clube de futebol formador que já constam, de forma mais abrangente e completa, da Lei Pelé;

c) determina a dissolução do vínculo desportivo no primeiro contrato profissional, ou do contrato de formação, se for o caso, do atleta menor de dezoito anos, se o clube de futebol empregador, ou formador no caso do contrato de formação, não enviar à federação estadual de futebol o comprovante de matrícula, de freqüência e de aprovação escolares, nos prazos estipulados;

d) proíbe a concessão de bolsa-atleta aos atletas menores de dezoito anos que não estiverem regularmente matriculados em instituição de ensino, independentemente da categoria da bolsa (estudantil ou outra).

e) atribui às confederações, federações e ligas desportivas profissionais a responsabilidade de fiscalizar as determinações listadas nas alíneas anteriores, em conjunto com o Ministério da Educação e o Ministério do Esporte.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria às Comissões de Educação (CE); e de Esporte (CEspo), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei impõe obrigações às entidades desportivas (clubes, profissionais e formadores, e federações), inclusive sanções como a extinção do contrato desportivo profissional entre atleta e clube, com vistas a salvaguardar o direito de jovens atletas, profissionalizados ou em formação à escolarização.

A matéria apresenta inequívoco mérito educacional, apreciado na Comissão de Educação. No que tange ao mérito desportivo, é preciso avaliar o teor das imposições feitas às entidades esportivas, sua propriedade e o impacto no desenvolvimento do esporte. Ao analisar a matéria, o relator na Comissão de Educação fez um abrangente e técnico exame da matéria, com a apresentação de um substitutivo que altera as obrigações originalmente impostas pela proposição às entidades desportivas, numa solução mais apropriada e oportuna não apenas do ponto de vista educacional, mas também esportivo, com a qual concordamos integralmente. A seguir transcrevemos parte do excelente voto aprovado na Comissão de Educação:

*“Não cabe às federações desportivas, nem ao Ministério da Educação ou do Esporte, manter documentos sobre matrícula e frequência escolares de atletas profissionais ou em formação, contratados por entidades de prática desportiva. Isso não é questão esportiva, mas de direito trabalhista e educacional. O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, que consolida as leis do trabalho, dedica capítulo exclusivo para a proteção do menor trabalhador. O **caput** do art. 427 determina, por exemplo, que os empregadores, no caso as entidades de prática desportiva, devem garantir aos trabalhadores menores de dezoito anos o tempo que for necessário para a frequência às aulas. Em caso de descumprimento, os órgãos responsáveis pela fiscalização do trabalho são competentes para multar os que infringirem essa regra. Esses documentos deveriam ser mantidos pelos empregadores, as entidades de prática desportiva contratantes, para servirem de prova, numa fiscalização, de que seguem a legislação trabalhista de proteção do menor. Sugerimos ajuste no projeto para que essa guarda seja imposta.*

Com relação aos deveres propostos para a entidade de prática desportiva formadora de atleta, para proteger o processo de

escolarização dos atletas em formação, esclarecemos que o art. 29 da Lei n.º 9.615, de 1998, mais conhecida como *Lei Pelé*, elenca dentre os diversos requisitos obrigatórios para um clube formador o de zelar pela matrícula e satisfatório aproveitamento escolar dos seus atletas. Não há, contudo, na *Lei Pelé*, mecanismos de sanção para o descumprimento dessa regra. A rescisão antecipada do contrato de formação, como sugerido no projeto, poderia servir de eficaz sanção para o descumprimento não apenas da obrigação de zelar pelo aproveitamento escolar, mas também de outros relacionados à proteção do menor em formação, previstos na *Lei Pelé*, mas igualmente sem sanção, tais como o de garantir alojamento e instalações desportivas adequadas e ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas por dia, aos horários do currículo escolar, referidos no art. 29, § 2º, inciso II, alíneas “d” e “f”, da referida Lei.

Nessa esteira, entendemos que para o atleta já profissional, mas ainda menor de dezoito anos, também cabe a rescisão antecipada do seu contrato de trabalho, caso a entidade de prática desportiva contratante não cumpra as determinações do **caput** do art. 427 da CLT. Aproveitamos para estender a medida também para o descumprimento do art. 425, que trata de condições de proteção ao menor. Considerando que o vínculo esportivo é acessório ao contrato de trabalho desportivo, segue que a rescisão do contrato provocará a dissolução desse vínculo. Temos, nesse caso, duas sanções para os clubes que não proporcionarem condições para que seus atletas menores de idade frequentem a escola, não apenas a dissolução do vínculo esportivo como propugna a proposição.

O Projeto de Lei também determina que a bolsa-atleta, regulada pela Lei n.º 10.891, de 2004, de qualquer categoria, apenas seja concedida se o beneficiário estiver regularmente matriculado em instituição de ensino, no caso de ser menor de dezoito anos e não tiver concluído o ensino médio. A Lei em vigor exige apenas do bolsista da categoria estudantil a matrícula em instituição de ensino pública ou privada, inclusive dos maiores de dezoito anos e menores de vinte anos de idade. Aqui temos de ressaltar que a preocupação em relação aos atletas beneficiários da referida bolsa nas demais categorias não estudantis é oportuna, pois as garantias estabelecidas na *Lei Pelé* e as sugeridas neste projeto para essa lei se aplicam à modalidade futebol. Isso ocorre porque a Lei n.º 9.615, de 1998, reconhece como atleta profissional apenas o que possui contrato de trabalho firmado com o clube

empregador. Em nosso país isso é obrigatório na modalidade futebol, mas não é usual nas demais modalidades, onde temos atletas remunerados por meio de contratos de prestação de serviço, de imagem ou de patrocínio. Como a bolsa-atleta atende a diversas modalidades desportivas e é um benefício instituído pelo Estado, entendemos como oportuno exigir contrapartidas educacionais de quem estiver interessado em pleitear e usufruir dessa vantagem. Apoiamos, portanto, não apenas a exigência de matrícula para os atletas menores de dezoito anos, mas também o satisfatório aproveitamento escolar para obtenção da bolsa.”

Acrescentamos que as propostas constantes deste voto visam não apenas à salvaguarda de menores à escolarização, mas também à valorização dos atletas, profissionalizados ou não, de forma a que possam estar mais preparados para o desenvolvimento de suas carreiras esportivas ou de qualquer outra, caso fiquem impossibilitados de prosseguir como atletas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.702, de 2011, do Sr. Jose Stédile, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora